TC nº 72-000.026.96-09

4º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que negou provimento ao recurso. Serviços de vigilância e segurança. SMS. Alegada contradição e omissão. Matéria inteiramente apreciada e julgada. CONHECIDO. REJEITADO. Votação unânime.

2.754ª Sessão Ordinária

3º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os TAs, com aplicação de multa. Serviços de vigilância e segurança. SMS. Emissão de parecer não elide responsabilidade do ordenador. Ausência de elemento novo. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.394ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de segurança e vigilância. NEs e despacho de autorização extemporâneos. Ausência de pesquisa prévia de mercado e atraso na publicação e remessa ao SERI. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

2.280ª Sessão Ordinária

1º Julgado

JUÍZO SINGULAR

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração propostos, visto que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, e à vista dos pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, em rejeitá-los, mantendo-se inalterado o V. Acórdão prolatado por este Egrégio Tribunal Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de examinar os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Donato José Mellone, contra o v. Acórdão proferido na Sessão Ordinária de nº 2.394.

O Embargante alega a existência de contradições e omissões no Acórdão para, ao final, requerer que o Recurso Ordinário antes interposto seja conhecido e provido, alterando a previsão de multa que lhe foi imposta.

De acordo com as razões apresentadas, o Embargante considera contraditório o parecer da Assessoria Jurídica desta Corte, citado no voto

do Relator, ao argumento de inadequação da mera citação de precedentes desta Corte sem que haja a transcrição dos julgados, ou mesmo a apresentação de cópias anexadas, sendo que, ao mesmo tempo, conhece do recurso. Segundo seu entendimento, há também omissão quando, no parecer da Especializada, cita-se o artigo 80, parágrafo primeiro, sem identificação correspondente à lei a que o comando se refere. Ao asseverar que a norma não identificada é o Decreto-lei 200/67, repele sua aplicação por tratar-se de norma federal. Em seguida, o Embargante rediscute o mérito da decisão para afirmar, uma vez mais, sua não responsabilidade pelo ato administrativo, já que o mesmo foi praticado com base em parecer jurídico. Cita, por fim, que em casos análogos este Tribunal decidiu de forma diversa, apresentando cópias de acórdãos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento parcial dos Embargos de Declaração, asseverando que o mesmo não deveria ser conhecido em relação à argumentação de que o Decreto-lei 200/67 não se aplica ao caso em exame, e, ainda, quanto ao alegado no sentido de que o julgado diverge de outros posicionamentos desta Casa, tendo em vista a impossibilidade de integração dos julgados e o sentido infringente que se busca atribuir ao caso em tela. No mérito, opinou pela sua rejeição, dada a inexistência de contradição e omissão na decisão guerreada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando inexistir qualquer vício no Acórdão proferido, requer a rejeição dos Embargos Declaratórios.

A Secretaria Geral entendeu inadmissíveis os embargos diante da inexistência de omissão, dúvida ou contradição e afirmou que, caso sejam conhecidos, devem ser rejeitados, pois não constituem recurso idôneo para alterar o julgado, como pretende o Embargante.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro minha discordância quanto ao entendimento de não ser possível atribuir efeito modificativo indireto aos Embargos, tornando isso um óbice ao seu conhecimento.

De acordo com os ensinamentos de Luiz Henrique Barbante Franzé[1], amparado nos critérios apresentados por Teresa Arruda Alvim Wambier, há três hipóteses excepcionais que ensejam o efeito modificativo dos Embargos de Declaração:

a) omissão, obscuridade ou contradição;
b) correção de erro material;

[1] Tutela Antecipada Recursal, Editora Juruá, 2008, p. 280/281.

c) reconhecimento de nulidade absoluta.

Na verdade, o que não se pode admitir é que os Embargos de Declaração sejam utilizados como mais uma instância recursal, apta a rediscutir a matéria, já que para tanto existe recurso próprio. Sendo assim, conheço dos embargos propostos, por entender presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade. No mérito, passo à análise das questões suscitadas:

As razões apresentadas pelo Embargante que buscam inquinar de irregularidade o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo não merecem prosperar, pois, na verdade, o mesmo não encerra o fundamento do voto, que se funda em aspectos pelos quais nega provimento ao recurso. Salienta-se, por oportuno, que o Acórdão recorrido apenas consignou o alinhamento ao posicionamento da AJCE “por entender que a emissão de parecer jurídico não ilide a responsabilidade do ordenador da despesa”, portanto, somente nesse aspecto, o parecer da área técnica foi reproduzido.

Improcedente, também, a alegação do Recorrente no sentido de inadequação da Assessoria Jurídica de Controle Externo ao apontar falhas que, em tese, prejudicariam o conhecimento do recurso. Sobre este ponto, não há qualquer aspecto prejudicial que se possa alegar, pois o fato é que o Recurso Ordinário foi conhecido por este E. Tribunal Pleno, alcançando a apreciação do mérito da matéria que culminou no Acórdão proferido, sendo este objeto, inclusive, dos presentes embargos.

Por fim não há que se falar, em sede de Embargos de Declaração, de falta de uniformidade nas decisões desta Corte, vez que a contradição apta a ensejar a propositura dessa espécie recursal é aquela existente no conteúdo interno de própria decisão recorrida, e não na comparação com outras decisões.

Ademais, caso houvesse alguma contradição ou omissão na decisão, o Recorrente deveria requerer a sua correção para o fim de aclará-la, mostrando-se equivocado, portanto, o pedido de revisão de mérito pelo provimento do recurso anterior com a exclusão da penalidade que lhe fora aplicada.

Assim, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, e à vista dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Casa, rejeito os Embargos opostos, mantendo-se inalterado o Acórdão prolatado por este E. Tribunal Pleno.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pelo Senhor Donato José Mellone, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade arrolados no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

Considerando que a emissão de parecer jurídico não elide a responsabilidade do ordenador da despesa e que o recurso interposto não trouxe nenhum elemento que descaracterize as irregularidades que ensejaram a imposição da penalidade, acordam, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar provimento ao apelo, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2008.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso interposto pelo Sr. Donato José Mellone contra o V. Acórdão que julgou irregulares os Termos de Aditamento 10/96, 01/97, 01/00 e 01/01, todos relativos ao Contrato 13/ARS.6-Sede/95, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a EFA Serviços de Vigilância Ltda., para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas dependências da Administração Regional de Saúde de São Miguel.

Por decisão unânime, os termos de aditamento foram julgados irregulares e foi aplicada a pena de multa aos ordenadores das despesas.

Por maioria de votos, foram aceitos os efeitos financeiros dos ajustes.

Neste momento, insurge-se o recorrente contra a pena imposta, alegando que a responsabilidade para providenciar a prorrogação do contrato, a publicação do termo de aditamento e a remessa dos documentos a esta Corte é da Assessoria Jurídica.

Aduz, ainda, que este Tribunal tem relevado e atraso na publicação e remessa dos documentos, pelo que requer o provimento do apelo para que seja anulada a pena de multa imposta.

A Origem e o Sr. Gildo Vieira Vasconcelos, devidamente intimados, deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para interposição de recurso.

Os Srs. César Prates Júnior e Carlos Alberto Velucci, também responsáveis pelas despesas afetas aos termos de aditamento, comprovaram o recolhimento da multa correspondente à pena imposta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 140 do Regimento Interno.

No mérito, opinou pelo seu improvimento, por considerar que as falhas detectadas levaram à existência de contrato verbal, já que o despacho de autorização e a lavratura do termo de prorrogação foram providenciados quando o ajuste já havia expirado pelo decurso do prazo.

Em relação à responsabilidade do recorrente, argumenta que a existência de parecer jurídico não retira a responsabilidade do signatário do contrato.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento dos apelos interpostos.

A Secretaria Geral posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade arrolados no art. 140 do Regimento Interno.

No mérito, alinho-me ao posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entender que a emissão de parecer jurídico não elide a responsabilidade do ordenador da despesa.

O recurso não trouxe nenhum elemento que descaracterize as irregularidades que ensejaram a imposição da penalidade, razão pela qual nego provimento ao apelo, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Carlos Macruz Filho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os termos aditivos analisados, tendo em vista as seguintes irregularidades:

I) TA 010/96/ARS.6/96 – infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, em face da emissão intempestiva das notas de empenho; aos artigos 83, inciso III, e 79, parágrafo único, da Lei Municipal 10.544/88, à vista da não-realização de pesquisa prévia de mercado e do atraso na publicação; às Instruções 01/92 e à Resolução 04/96, pelo atraso na remessa da documentação a esta Corte;

2) TAs 01/ARS.6-Sede/97, 053/98 e 001/2000/ARS.6 – infringência ao artigo 76, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal 10.544/88, em face da intempestividade do despacho de autorização; ao artigo 79, parágrafo único, por atraso na publicação; às Instruções 01/92 e à Resolução 04/96, pelo atraso na remessa da documentação;

3) TA 001/2001-ARS.6-Sede – afronta ao disposto no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, em razão da emissão intempestiva das notas de empenho, e ao artigo 83, inciso III, da Lei Municipal 10.544/88, pela não-realização de pesquisa prévia de mercado.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Carlos Macruz Filho – Relator e Maurício Faria – Revisor “ad hoc”, em aceitar os efeitos financeiros decorrentes dos termos aditivos, calcados no princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas já consolidadas e à vista da inexistência de notícia de prejuízo ao Erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, Vice-Presidente no exercício da Presidência, que votou, para efeito de “quorum”, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, pela não-aceitação dos referidos efeitos financeiros.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, tendo em vista as irregularidades apontadas, em aplicar, a cada um dos responsáveis identificados à fl. 297 dos autos, a pena de multa no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com supedâneo no disposto no artigo 52, inciso II, e artigo 53, ambos da Lei Municipal 9.167/80, combinados com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões, Vice-Presidente no exercício da Presidência, e o Conselheiro Maurício Faria – Revisor “ad hoc”.

Ausentes o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso e o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivos previamente justificados.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2006.

Edson Simões
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

Carlos Macruz Filho
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente, nesta fase, da análise dos Termos Aditivos 010/96, 01/97, 053/98, 001/2000 e 001/2001, relativos ao Contrato 0013/ARS.6-Sede/95, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e EFA Serviços de Vigilância Ltda., para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas dependências da Administração Regional de Saúde de São Miguel – sede, almoxarifado de ARS-6, sede do Distrito de Saúde de Itaim Paulista – DS-63, zoonozes e tráfego de ARS.6.

O ajuste original foi acolhido por esta Casa, conforme V. Acórdão de fl. 67, em 24 de julho de 1996. Os instrumentos sob exame lavrados para prorrogação do prazo contratual, foram considerados irregulares pela Auditoria, em face das infringências constatadas às fls. 228/230.

Intimados, os responsáveis apresentaram as defesas encartadas às fls. 316 a 335, as quais foram apreciadas pela Coordenadoria IV, que concluiu:

TA 010/96 – Irregular por infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, em face da emissão intempestiva das notas de empenho; aos artigos 83, inciso III, e 79, parágrafo único, da Lei Municipal 10.544/88, à vista da não-realização de pesquisa prévia de mercado e do atraso na publicação; às Instruções 01/92 e à Resolução 04/96, pelo atraso na remessa da documentação a esta Corte.

TAs 01/97, 053/98 e 001/2000 – Irregulares por infringência ao artigo 76, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal 10.544/88, em face da intempestividade do despacho de autorização; ao artigo 79, parágrafo único, por atraso na publicação; às Instruções 01/92 e à Resolução 04/96, pelo atraso na remessa da documentação.

TA 001/2001 – Irregular por afronta ao disposto no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, em razão da emissão intempestiva das notas de empenho, e ao artigo 83, inciso III, da Lei Municipal 10.544/88, pela não-realização de pesquisa prévia de mercado.

A D. Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer encartado às fls. 345/348, manifestou-se, também, pela irregularidade dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, considerando que os atos praticados eram imprescindíveis à consecução do objeto contratual e defensável sob os ângulos da economicidade e vantajosidade, propugnou pelo acolhimento dos instrumentos ou pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, na medida em que não causaram prejuízo e os serviços foram prestados e pagos (fls. 350/356).

Diante das irregularidades apuradas e não elididas pelas defesas oferecidas, o D. Secretário Geral entendeu que os Termos Aditivos analisados não merecem acolhimento.

No entanto, calcado no princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas já consolidadas e à vista da inexistência de notícia de prejuízo ao Erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes, deixando a critério superior a expedição de determinações.

É o relatório.

VOTO

Alicerçado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, principalmente, do Sr. Secretário Geral, que ficam fazendo parte integrante do presente voto, julgo irregulares os Termos Aditivos analisados, aceitando, porém, os efeitos financeiros deles decorrentes.

Tendo em vista as irregularidades cometidas, já enunciadas no relatório, aplico, aos responsáveis identificados à fl. 297 dos autos, a pena de multa no valor de R$ 350,00, com supedâneo no disposto no artigo 52, inciso II, e artigo 53 da Lei 9.167/80, combinados com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.